



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004902/2001-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-00.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria IPI. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente JOSÉ ANGELO PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 03/07/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão da DRJ. Segundo o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente. Não se deve conhecer do recurso quando a matéria nele trazida não foi objeto de impugnação, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO §4º DO ART. 150 DO CTN.

A multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº. 4.502/64 não tem natureza tributária, constituindo-se em multa de natureza administrativa, instituída para punir violações ao controle aduaneiro de importações, não se submetendo à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN.

Recurso voluntário conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI Presidente atual

JOSÉ LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Novo Rossari (presidente à época), João Luiz Fregonazzi, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Heroldes Bahr Neto e Elias Fernandes Eufrásio. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rodrigo Miranda Cardozo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual se passa a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 14/11/2001, no valor de R\$ 20.000,00, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da MULTA prevista no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, em face dos fatos a seguir descritos.

1) O contribuinte acima qualificado, através do Processo Administrativo 10880.043787/90-83 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA, com fulcro no artigo 138 do Código Tributário Nacional, solicitou ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, a regularização fiscal de um veículo Mercedes Bens, Modelo 230, ano de fabricação 1987, Chassi No. WDB124026-1A-410185;

2) Em despacho fundamentado, nos autos daquele processo (fls. 62), o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo indeferiu a solicitação e determinou a autuação do primeiro adquirente e atual proprietário do veículo no artigo 463,I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados;

3) Através de sentença prolatada em sede do Mandado de Segurança No. 92.003255-9, foi concedida segurança para que a autoridade coatora providenciasse a devida regularização do veículo.

4) No corpo do Auto de Infração, deixa-se claro que não se trata de caso de concomitância, uma vez que objeto daquele litígio é diverso do objeto da autuação;

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento da MULTA prevista no Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, prevista no artigo 463,I do Regulamento do Imposto de Produtos.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 29/08/2002 (fls. 1-frente), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 24), protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 24/09/2002, de fls. 19 à 23, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- 1) Não adquiriu o produto mencionado, nem tampouco solicitou o cálculo dos tributos devidos;
- 2) Foi vítima de estelionatários;

- 3) No presente processo há o uso de documentação falsa, falsificação de outorga de sua procuração a uma pessoa desconhecida, e ao arripio da Lei ingressaram em seu nome com o Mandado de Segurança No. 92.003255-9 e com a solicitação do Processo Administrativo 10880.043787/90-83 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA;
- 4) Atribui a responsabilidade desses ilícitos ao Sr. Paulo Augusto Tasser e ao seu cúmplice, (suposto procurador) informando que ingressará com a oportuna “Queixa-Crime”;
- 5) Argüi prescrição e decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu no exercício do ano de 1.990, conforme constatado no próprio Processo Administrativo 10880.043787/90-83 de denúncia espontânea;
- 6) Solicita sua exclusão do pólo passivo por ser vítima de uma transação fraudulenta;
- 7) Pede a suspensão do presente Auto de Infração para que possa provar a sua inocência junto ao Poder Judiciário;

Pugna improcedência do Auto de Infração por ilegitimidade.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 651, de 22/03/2007, indagando se foi proposta ação penal por parte do Ministério Público Estadual em nome do Sr. Paulo Augusto Tasser e outro em função dos fatos aqui alegados pelo Sr. José Ângelo Pinto, bem como o seu resultado.

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 28/08/2007 (fls. 46-verso), o interessado manifestou-se no sentido de não ter efetuado qualquer queixa-crime em relação ao uso indevido do seu nome, conforme foi apregoadado em sua impugnação.”

A DRJ-São Paulo-II/SP julgou procedente o lançamento (efls. 118/134), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 03/07/2001

Infração ao artigo 463,I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 2.637/98.

O impugnante alega não ter adquirido o produto, sendo vítima de estelionatários.

Permaneceu inerte em trazer fatos que dessem azo à sua alegação de que seu nome teria sido usado indevidamente, sendo assim vítima de fraude.

Por ser um bem durável, seu consumo se protraí no tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa conseqüentemente no seu consumo.

Lançamento procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 148/168), alegando, em apertada síntese:

a) preliminarmente, suscita ter ocorrido decadência. Entende que, por força dos arts. 113 e 115 do CTN, a multa aplicada tem natureza tributária. Desta forma, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em até 5 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Tendo o automóvel ingressado no território nacional em 1987, a Fazenda Pública teria apenas até o dia 31/12/1992 para efetuar o lançamento do crédito tributário, tanto em relação ao principal quanto ao acessório, sendo incabível a lavratura do Auto de Infração em 14/11/2001, em razão da decadência. Alega, ainda, que, mesmo que se entenda que a multa aplicada não tem natureza tributária, ainda assim estaria sujeita ao prazo de 5 anos, nos termos do art. 54 do Decreto-Lei nº. 37/66;

b) que a infração de “consumo” de produto estrangeiro, prevista no inciso I, do artigo 463, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, somente é aplicável às pessoas jurídicas. Isto porque as atividades vinculadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, assim como quaisquer outras relativas a operações decorrentes do comércio exterior, somente podem ser realizadas por importadores ou por seus representantes, que devem ser previamente habilitados e credenciados pela Secretaria da Receita Federal. Demais disso, afirma que as pessoas físicas não estão sujeitas à incidência do IPI nas operações de importação. Por tais razões, entende que não praticou nenhuma das condutas tipificadas no inciso I do artigo 463, do Regulamento do IPI capaz de ensejar a lavratura do presente Auto de Infração, de forma que a exigência fiscal não deve subsistir;

c) suscita inobservância ao art. 142 do CTN, vez que o Auto de Infração sequer identificou o momento exato do fato gerador da obrigação tributária, restando consignado o dia 07/11/2001 como data do fato gerador, sendo que o bem ingressou no território nacional em 1987.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, para que, preliminarmente, seja reconhecida a decadência e, no mérito, seja cancelada e, *no mérito cancelada a multa que lhe está sendo imposta, por ausência dos pressupostos legais, bem como pela ilegalidade do ato do lançamento do crédito tributário ora efetuado, por não preencher os ditames do artigo 142 do CTN.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digital

mente em 17/11/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/11/2015 por JOE

L MIYAZAKI

Impresso em 19/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de formalizar o Acórdão nº. 3202-00.193, em razão de o relator original deste processo, o ex-conselheiro Heroldes Bahr Neto, não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele se conhece.

Na impugnação (efls. 40/48), as questões de defesa trazidas limitaram-se às seguintes: (a) ocorrência de decadência; (b) exclusão do contribuinte do pólo passivo, em razão de ter sido vítima de estelionatários, que usaram documentos com falsificação de sua assinatura; e (c) no mérito, alegou que não adquiriu nenhum veículo, tendo em vista que sua renda declarada no IRPF era incompatível com o valor do bem.

No recurso voluntário, o recorrente trouxe matérias absolutamente estranhas àquelas abordadas na impugnação: alegou que não houve subsunção dos fatos à norma que supostamente infringida (item “b” do Relatório acima) e que a lavratura do Auto de Infração não obedeceu às disposições do art.142 do CTN (item “c” do Relatório acima). Acontece que em nenhum momento essas matérias foram alegadas como defesa na impugnação, razão pela qual sequer foram objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno jurídico denominado de preclusão.

Não tendo sido as matérias deduzidas quando do oferecimento da impugnação, é defeso ao contribuinte inovar em fase recursal, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada, enfrentada pela autoridade julgadora *a quo*, vez que os limites do litígio, na forma estabelecida no art. 14 do Decreto nº. 70.235/72, são definidos na impugnação, não restando instaurado o litígio em relação à matéria não impugnada.

Daí que, como as razões de defesa trazidas no recurso voluntário acima identificadas não foram deduzidas a tempo, quando do oferecimento da impugnação, em primeira instância, não se pode delas conhecer.

Em relação à alegada decadência, há de se concordar com o voto proferido pela DRJ-São Paulo II, por seus próprios fundamentos, vez que a multa aplicada, prevista no art. 83, inciso I da Lei nº. 4.502/64, não tem natureza tributária, constituindo-se em multa de natureza administrativa, instituída para punir violações ao controle aduaneiro de importações, não se submetendo à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN, conforme pretende a recorrente.

Por tais razões, o relator original conheceu em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso.

Essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto

José Luiz Feistauer de Oliveira

CÓPIA